AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.800 - DF (2019/0122680-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JORGE TADEU MORAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÕES CORPORAIS DE PAI CONTRA FILHA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A MOTIVAÇÃO BASEADA NO GÊNERO FEMININO E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. INSURREIÇÃO DEFENSIVA. TESE DE AMPLIAÇÃO INDEVIDA DO RAIO DE ALCANCE DO ART. 5º DA LEI MARIA DA PENHA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TESE NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO SOB O ENFOQUE PRETENDIDO. ALEGADO EXERCÍCIO DO PÁTRIO PODER, DESPROVIDO DE DOLO ESPECÍFICO QUANTO À CONDIÇÃO DE SER MULHER. ANÁLISE QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.
Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **Jorge Tadeu Morais** contra a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que inadmitiu o recurso especial por ele apresentado, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito n. 2018.01.1.018542-7, assim ementado (fl. 76):

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LESÕES CORPORAIS DE PAI CONTRA FILHA. MOTIVAÇÃO BASEADA NO GÊNERO FEMININO. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. DECISÃO REFORMADA.
>
> 1 Recurso em sentido estrito do Ministério Público contra decisão do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília que declinou da competência, alegando ausência de violência baseada no gênero.
>
> 2 A Lei Maria da Penha objetiva assegurar proteção à mulher em situação de vulnerabilidade no âmbito doméstico e familiar, devendo ser aplicada aos casos em que a agressão perpetrada no circulo de convivência familiar seja resultante da imposição do gênero masculino sobre o feminino, como ocorre aqui, em que o suposto agressor ofendeu a vítima procurando desvalorizar sua condição de mulher, incomodado com as amizades masculinas que a adolescente possuía.
>
> 3 Recurso provido.

Nas razões do especial (fls. 87/97), a defesa aponta violação do art. 5º, *caput*, da Lei n. 11.340/2006. Alega, em síntese, que *o Tribunal local promoveu uma verdadeira analogia in malam partem em desfavor do recorrente quando decidiu ampliar o raio de alcance do artigo 5º da Lei 11.340/06 (Maria da Penha)* – fl. 91. Sustenta que, na hipótese, *não há qualquer indício de que a agressão perpetrada pelo recorrente tenha tido motivação de gênero; pelo contrário, está evidenciado que ele fez uso de seu poder familiar consubstanciado pela correção do comportamento de sua filha* (fl. 92). Afirma ser *evidente que o recorrente agiu amparado do jus corrigendi, que não houve dolo específico em oprimir, nem discriminar a condição de mulher* (fl. 94).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 101/105), o recurso especial não foi admitido, por incidência das Súmulas 83 e 7/STJ (fls. 106/108). Contra essa decisão foi interposto o presente agravo (fls. 111/118), com contraminuta ofertada à fl. 121.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 136/142).

É o relatório.

Segundo afirmado no acórdão recorrido, *as supostas agressões do pai contra sua filha aconteceram no ambiente familiar e com evidente motivação de gênero,* ***decorrendo da autoridade entre pai e filha, mas com predominância da tentativa de imposição da superioridade masculina diante da vulnerabilidade do sexo feminino*** (fl. 79 – grifo nosso).

Em seguida, consta (fl. 79 – grifo nosso):

> [...] Nesse sentido, logo antes de agredir a adolescente, **o suposto agressor deixou clara sua motivação, ao chamá-la de "vagabunda", ofensa típica daquela que deseja depreciar a condição feminina**. Além disso, como confirmado por ambos na Delegacia, **o desentendimento entre pai e filha teve, na origem, a insatisfação dele com as amizades masculinas dela, o que reforça que as supostas agressões tiveram como fator determinante a condição de mulher da vítima**. **Ela foi agredida diante da frustração daquilo que o pai esperava como o papel adequado e reservado a ela, ao considerar indesejável e evitável relacionamento com o sexo oposto, contrariando o estereótipo da "moça de família"**. Assim, não se vislumbra, em iguais circunstâncias, a possibilidade de um filho homem ser espancado pelo pai por trazer amigas mulheres para sua festa de aniversário, ainda que elas se comportem de maneira inadequada aos olhos do

> genitor.
>
> **A Lei Maria da Penha objetiva assegurar proteção à mulher em situação de vulnerabilidade no âmbito doméstico e familiar, devendo ser aplicada aos casos em que a agressão perpetrada no círculo de convivência familiar seja resultante da imposição do gênero masculino sobre o feminino, como ocorre aqui, o que atrai a competência do Juízo do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília**.
>
> [...]

Insurgindo-se contra tal conclusão, sustenta a defesa que o Tribunal de origem teria se baseado em *premissas que não existem nos autos* (fl. 96) e utilizado *apenas presunções subjetivas* (idem), para ampliar o raio de alcance do art. 5º da Lei Maria da Penha.

Pelo que se observa, contudo, a discussão no acórdão não se desenvolveu sob o enfoque ora pretendido, uma vez que a alegada ampliação do raio de alcance do dispositivo legal apontado como ofendido, numa *verdadeira analogia in malam partem* (fl. 91), não foi debatida pela Corte *a quo*.

De fato, a partir dos trechos transcritos, percebe-se que o Tribunal de origem limitou-se a concluir que as supostas agressões aconteceram *com evidente motivação de gênero* (fl. 79). Não houve, portanto, debate em relação à tese defensiva de *verdadeira analogia in malam partem em desfavor do recorrente quando decidiu ampliar o raio de alcance do artigo 5º da Lei 11.340/06 (Maria da Penha)* – fl. 91.

Logo, não tendo a insurreição sido debatida sob o prisma apontado no especial, ausente se mostra o necessário prequestionamento, fazendo incidir a vedação das Súmulas 282 e 356/STF, quanto ao ponto.

A propósito:

> [...] 1. **É inadmissível o recurso especial** se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e **se o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre a tese defendida no especial. Incidência da Súmula n. 282/STF.** [...]
>
> (AgRg no AREsp n. 452.306/RJ, Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 16/10/2015 – grifo nosso)

Acerca do tema, cito ainda: AgRg no AREsp n. 675.690/SP, de minha

relatoria, Sexta Turma, DJe 4/12/2015; AgRg no AREsp n. 745.219/RJ, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/11/2015; e AgRg no AREsp n. 732.546/MA, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/11/2015.

No mais, observo que a Corte estadual, em decorrência da narrativa dos acontecimentos, concluiu que as agressões foram perpetradas no círculo de convivência familiar, resultando da imposição do gênero masculino sobre o feminino, de modo que uma eventual desconstituição do entendimento firmado extrapolaria o âmbito de análise do especial, por exigir nova incursão no acervo fático dos autos.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA QUE NÃO SE DEU EM RAZÃO DE GÊNERO NEM EM CONTEXTO DE VULNERABILIDADE. EXAME DE PROVAS DA HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Para a incidência da Lei Maria da Penha, é necessária a demonstração de que a violência contra a mulher tenha se dado em razão do gênero e em contexto de hipossuficiência ou vulnerabilidade da vítima em relação a seu agressor, situação não evidenciada nos presentes autos. Precedentes.
>
> 2. **A análise da demanda, na intenção de averiguar se a violência se deu em razão de gênero e em contexto de vulnerabilidade, demandaria o reexame fático-probatório, providência obstada pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal.**
>
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no REsp n. 1.574.112/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 7/11/2016 – grifo nosso)

> PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA CONTRA A GENITORA. DENÚNCIA. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 5º DA LEI N. 11.340/2006. PLEITO DE AFASTAMENTO DA MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. Hipótese em que o recorrente foi denunciado pela prática de lesão corporal e crime de ameaça (de morte) contra sua genitora, fatos ocorridos na residência dos envolvidos, vindo, assim, o Ministério Público a ofertar peça acusatória na forma da Lei n. 11.340/2006, pois, em tese, preenchidas uma das hipóteses previstas em seu art. 5º, para o processamento da demanda.
>
> 3. **Para se concluir pelo afastamento da motivação de gênero do acusado em sua conduta denunciada, ao ponto de afastar a incidência da Lei n. 11.340/2006 na espécie, seria exigível uma necessária incursão na seara probatória dos autos, de toda incompatível com a via eleita, mas que, seguramente, dar-se-á no**

momento e na instância próprios.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 69.019/ES, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 22/11/2017 – grifo nosso)

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI N. 11.340/06. ABSOLVIÇÃO. ELEMENTARES DO TIPO PENAL. REVOLVIMENTO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na reanálise dos fatos e das provas, concluiu pela existência, nos autos, de elementos concludentes acerca das elementares do tipo penal para fundamentar o decreto condenatório.

2. **A desconstituição do julgado para fins de absolvição ou afastamento das disposições da Lei Maria da Penha, desclassificação ou reclassificação da conduta criminosa, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado a este Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, ante o óbice Sumular n. 7/STJ.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.071.644/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 23/8/2017 – grifo nosso)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, II, *a*, do RISTJ, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator